

Acusados	Jurados	
	Efectivos	Suplentes
Tenente ou Segundo tenente.	Um tenente-coronel ou Um capitão de fragata. Um major ou Um capitão-tenente. Três capitães ou Três primeiros tenentes.	Um capitão ou Um primeiro tenente.
Capitão ou Primeiro tenente.	Dois tenentes-coronéis ou Dois capitães de fragata. Três majores ou Três capitães-tenentes.	Um major ou Um capitão-tenente.
Major ou Capitão-tenente.	Dois coronéis ou Dois capitães de mar e guerra. Três tenentes-coronéis ou Três capitães de fragata.	Um tenente-coronel ou Um capitão de fragata.
Tenente-coronel ou Capitão de fragata.	Um general ou Um vice-almirante ou contra-almirante. Quatro coronéis ou Quatro capitães de mar e guerra.	Um coronel ou Um capitão de mar e guerra.
Coronel e general ou Capitão de mar e guerra, vice-almirante e contra-almirante.	Cinco generais ou Cinco vice-almirantes ou contra-almirantes.	Um general ou Um vice-almirante ou contra-almirante.

Art. 7.º A nomeação do júri para julgamento de oficiais só se efectuará a requisição do presidente do respectivo tribunal, segundo as necessidades do serviço de justiça, devendo o quartel general respectivo ou a Majoria General da Armada avisar os oficiais nomeados, para comparecerem na audiência do julgamento no dia indicado.

§ 1.º O presidente, ao requisitar a nomeação do júri para julgamento dum official ou aspirante a official, indicará o objecto da causa a julgar e a identidade do réu.

§ 2.º Quando o acusado for official general do exército ou da armada, ou coronel ou capitão de mar e guerra, a nomeação do júri será feita respectivamente pelos Ministros da Guerra ou da Marinha, e a requisição do presidente do tribunal.

§ 3.º Sempre que na composição do júri entre algum official general do exército ou da armada, a nomeação deste official será feita pelo Ministro respectivo.

Art. 8.º O presidente do júri será o official mais graduado, ou, em igualdade de graduação, o mais antigo dos que entrem na composição do mesmo júri.

Art. 9.º Dos tribunais militares territoriais e do tribunal de marinha não podem fazer parte os officiaes geraes membros do Supremo Tribunal Militar.

Art. 10.º O tribunal de que trata o artigo 16.º do Código do Processo Criminal Militar, aprovado por decreto de 16 de Março de 1911, é constituído como determina o artigo 6.º do presente decreto, na parte applicável, devendo ter-se em conta o n.º 5.º do artigo 41.º do referido Código.

A nomeação será feita pelo comandante da força naval, nos termos do artigo 17.º do mesmo Código.

Art. 11.º O n.º 2.º do artigo 27.º do Código do Processo Criminal Militar é substituído pelo seguinte:

2.º «Os chefes do estado maior do exército, dos quartéis generaes e maioria general da armada, os directores geraes e o chefe da Repartição da Secretaria da Guerra que tenha a seu cargo a justiça militar, os inspectores geraes do serviço de saúde e dos serviços administrativos do exército, o inspector do serviço veterinário do exército, o chefe da 4.ª Repartição da Majoria General da Armada, o director das Construções Navais, os promotores de justiça e os defensores officiosos dos tribunais militares».

Art. 12.º A substituição periódica dos presidentes e dos jurados dos tribunais militares territoriais e do tribunal de marinha começará a realizar-se no principio do próximo quadrimestre.

Art. 13.º Em tudo o que, referente às entidades que entrem na constituição dos tribunais militares, não seja regulamentado por este decreto, seguir-se hão as disposições applicáveis do Código do Processo Criminal Militar.

Art. 14.º Fica revogada toda a legislação em contrario.

Os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 6 de Abril de 1917.—BERNARDINO MACHADO—*António José de Almeida—Brás Mousinho de Albuquerque—Luís de Mesquita Carvalho—José Mendes Ribeiro Norton de Matos—Vitor Hugo de Azevedo Coutinho—Augusto Luis Vieira Soares—Francisco José Fernandes Costa—Joaquim Pedro Martins—António Maria da Silva.*

MINISTÉRIO DO FOMENTO

Secretaria Geral

LEI N.º 677

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições fundamentais

Artigo 1.º O direito de propriedade das minas pertence ao Estado, mas este pode alienar o direito ao aproveitamento dos depósitos ou jazigos de substâncias mineiras úteis, que constitui o fim exclusivo dos trabalhos de mineração, e cujo exercício é regulado pelas disposições da presente lei.

Art. 2.º Os depósitos das substâncias mineiras úteis, que só podem ser lavrados mediante concessão do Governo, dividem-se, sob o ponto de vista da legislação mineira, em três classes, compreendendo:

a) Jazigos minero-metalíferos: secreções, filões, camadas, massas e aluviões;

b) Depósitos de grafite, antracite, hulha, linhite, turfa, amianto, talco, sal-gema, fosfatos e nitratos;

c) Hidrocarbonetos e substâncias betuminosas.

§ único. Compete ao Governo, ouvido o Conselho Superior de Minas, resolver qualquer caso de dúvida que se possa apresentar sobre a classificação dum novo jazigo mineral.

Art. 3.º As terras ferruginosas não applicadas como minérios na indústria siderúrgica e as pedreiras de qualquer natureza poderão ser livremente aproveitadas pelo

proprietário do solo ou por outrem com o seu consentimento, sem dependência da autorização do Governo; mas os trabalhos de lavra ficarão sob a fiscalização técnica e vigilância administrativa, nos termos do regulamento sobre a lavra de pedreiras, de 6 de Março de 1884, portaria de 17 de Agosto de 1889 e decreto de 13 de Abril de 1892.

§ único. Quando o interesse e a utilidade pública o exigirem, poderão aqueles depósitos ser lavrados por expressa determinação e autorização do Governo, se o proprietário, negando-se a explorar por sua conta, se recusar ainda a conceder a necessária licença a quem pretenda empreender a lavra.

Art. 4.º As oficinas de preparação de minérios e as metalúrgicas poderão ser estabelecidas por entidades que não sejam concessionárias de minas, mediante licença especial do Governo, ouvido o Conselho Superior de Minas, e com as formalidades prescritas no respectivo regulamento.

§ único. As oficinas indicadas neste artigo, quando estabelecidas pelos concessionários das minas para tratamento das substâncias destas extrahidas, são consideradas como acessórios dos trabalhos mineiros.

Art. 5.º O Governo poderá declarar cativa qualquer área de terreno em que se tenha reconhecido, ou em que fundadamente se presume a existência de depósitos minerais que possam ser objecto de concessão, ressaltando os direitos relativos a manifestos feitos anteriormente à declaração do Governo.

§ único. O Governo, ouvido o Conselho Superior de Minas, poderá conceder licença de pesquisas para as áreas cativas, mediante condições especiais.

Art. 6.º Quando a existência de um jazigo de substâncias minerais for provada ou presumida por um trabalho de carácter puramente científico, restando apenas proceder às indispensáveis investigações mineiras para o comprovar, será o mesmo trabalho considerado como propriedade intelectual do seu autor, ficando salvo ao Governo o direito de lhe conceder, e só a ele, licença para pesquisar, durante dois anos, toda a área em que se prove ou presume a existência do referido jazigo, observando-se as disposições seguintes:

a) O trabalho científico deverá ser acompanhado do requerimento do interessado, solicitando a licença para proceder às pesquisas, e de uma guia que prove ter o interessado depositado na Caixa Geral de Depósitos, à ordem da Repartição de Minas, a quantia de 300\$;

b) O prazo fixado neste artigo poderá ser prorrogado por mais um ano, precedendo consulta do Conselho Superior de Minas sobre a importância dos trabalhos de investigação já realizados;

c) O interessado deverá no prazo de seis meses, a contar da concessão da licença para pesquisas, submeter à aprovação do Governo o plano geral dos trabalhos e provar que está habilitado com os fundos necessários para a sua execução;

d) A licença caduca quando se não dê cumprimento ao estipulado na alínea anterior, se constate que os trabalhos de investigação se suspenderam, ou se reconheça que são dirigidos com negligência;

e) Da caducidade da licença para pesquisas, seja qual for a razão que a motive, deverá dar-se conhecimento em portaria, que será publicada no *Diário do Governo*;

f) Durante a vigência da licença de que trata este artigo, e a contar da data em que tiver sido concedida, serão considerados nulos todos os registos de depósitos de substâncias minerais idênticas feitos posteriormente àquela data nas secretarias das câmaras municipais dos concelhos situados na área reservada às pesquisas a que a mesma licença diz respeito, desde que a existência do

jazigo idêntico não seja constatada por afloramentos ou trabalhos antigos.

Art. 7.º Logo que a existência do jazigo de que trata o artigo antecedente houver sido evidenciada pelas pesquisas, poderá o interessado requerer, pela Repartição de Minas, a concessão mineira de toda ou parte da área que lhe tiver sido reservada na respectiva licença.

§ único. O interessado terá, porém, o direito de requerer o fraccionamento daquela área em concessões mineiras do tipo estabelecido nesta lei.

Art. 8.º Para os efeitos do artigo antecedente, o Governo, depois da recepção do requerimento, fixará a importância que no prazo de trinta dias o requerente deverá depositar, à ordem da Repartição de Minas, no Banco de Portugal, como Caixa Geral do Tesouro, ou nalguma das suas agências.

Art. 9.º Tanto o requerimento como o trabalho científico a que se refere o artigo 6.º serão dirigidos ao Ministro do Fomento, que os submeterá imediatamente à apreciação do Conselho Superior de Minas, a fim deste apresentar a sua consulta no prazo máximo de trinta dias, a contar da recepção do requerimento.

§ único. Desde que a maioria deste Conselho, em relatório desenvolvido e documentado, baseado na carta geológica do país, não opuser razões de carácter científico que de antemão assegurem o malogro das investigações a que se propõe o requerente, o Ministro do Fomento lavrará despacho favorável no prazo máximo de quinze dias, a contar da recepção da consulta.

Art. 10.º O Ministro do Fomento, sempre que o interessado o requeira, mandará lavrar um diploma em o qual se consignem os direitos e encargos a que se referem os artigos anteriores, especialmente o tempo de duração da licença para pesquisas, os limites da área reservada e o direito à exploração do jazigo evidenciado.

§ único. Este diploma será publicado no *Diário do Governo*, acompanhado do trabalho científico de que trata o artigo 6.º desta lei.

Art. 11.º Subsistem todos os direitos preexistentes no campo a reservar, nos termos dos artigos 6.º e seguintes.

Art. 12.º Embora os direitos mineiros não importem propriedade nem posse do terreno da superfície, representam contudo, para o concessionário e para o proprietário do solo, direitos e obrigações recíprocas em harmonia com as disposições desta lei.

CAPÍTULO II

Registo e manifesto de jazigos minerais

Art. 13.º Qualquer indivíduo que queira assegurar o seu direito à exploração dalguns dos depósitos especificados no artigo 2.º tem de apresentar na câmara municipal do concelho respectivo, pessoalmente ou por um delegado seu, independentemente da procuração por escrito, a nota do manifesto, lavrando-se imediatamente termo do registo e passando, desde logo, o chefe da secretaria municipal guia para entrega da quantia de 10\$ na Tesouraria de Finanças do mesmo concelho, devendo o manifestante apresentar, no prazo de quarenta e oito horas, o recibo comprovativo da entrega, sem o que o registo ficará de nenhum efeito.

§ 1.º O pagamento desta quantia não dispensa os emolumentos que, nos termos do Código Administrativo, forem devidos à secretaria da câmara, nem a aposição dos selos da taxa fixada na tabela da respectiva lei.

§ 2.º O chefe da secretaria da câmara mencionará, na nota de registo, a apresentação do documento de que trata o presente artigo e o seu número de ordem, devolvendo-o, em seguida, ao apresentante com a cópia autêntica do registo.

Art. 14.º Os tesoureiros de finanças inscreverão, em conta especial, as verbas arrecadadas em virtude do ar-

tigo antecedente, e dela enviarão cópia, em cada trimestre, ao inspector de finanças respectivo, que a transmitirá ao Ministério do Fomento.

Art. 15.º Pelas secretarias das câmaras municipais serão enviadas ao Ministério do Fomento, nos primeiros oito dias de cada mês, notas dos manifestos de minas effectuados no mês anterior, ou a declaração de que nenhum foi apresentado, a fim de se poder verificar o rigoroso cumprimento desta disposição.

Art. 16.º Na secretaria de cada câmara municipal do continente e ilhas adjacentes haverá um livro, devidamente numerado e rubricado pelo presidente da comissão executiva, destinado a receber os registos das notas de manifesto, livro que estará sempre patente a quem o de-sejar consultar na presença do chefe da secretaria.

Art. 17.º No acto de ser apresentada em qualquer câmara municipal uma nota de manifesto, o chefe da respectiva secretaria deverá immediatamente registá-la no livro competente, de modo que entre dois registos consecutivos não fique nenhum espaço em branco, declarando-se o dia e a hora em que foi apresentada, e assinando o termo do registo, tanto o chefe da secretaria como o apresentante, ou seu delegado.

Art. 18.º Com a nota do manifesto e certidão do registo, a que se refere o § 2.º do artigo 13.º, poderá o manifestante requerer licença para pesquisas ou a concessão, caso estas sejam dispensáveis.

Art. 19.º Na nota do manifesto deve declarar-se:

1.º Nome, naturalidade, residência, idade, estado civil e profissão do manifestante;

2.º Natureza do depósito mineral descoberto ou presumível;

3.º Nome e descrição da localidade, suas confrontações, quais as minas confinantes, nome e residência do proprietário ou proprietários do solo, devendo estes elementos ser determinados tam rigorosamente quanto possível;

4.º Qual o ponto de partida ou o ponto que se considere o centro de um circulo de 560 metros de raio para os depósitos indicados na alínea a) do artigo 2.º e de 707^m,10 e 1:600^m,80, respectivamente, para os especificados nas alíneas b) e c) do mesmo artigo. Estes circulos limitarão a área reservada a cada registo, dentro da qual poderá o interessado fazer as pesquisas necessárias.

§ único. É causa de nulidade dum manifesto a falta de clareza na determinação do ponto de partida.

Art. 20.º O registo de uma mina é transmissível por simples endosso, selado e reconhecido por notário.

Art. 21.º Um mesmo depósito de substâncias minerais pode ser objecto de mais de um registo, feito por diversos manifestantes; mas o mesmo registador não poderá repetir o manifesto do mesmo depósito, dentro do prazo de validade do primeiro registo, sob pena de nulidade do novo manifesto.

Art. 22.º Quando houver mais de um manifestante do mesmo depósito a requerer a licença de pesquisas ou a concessão, serão estudadas minuciosamente pela respectiva circumscrição mineira as circunstâncias relativas a cada registo. A prioridade do registo, feito em conformidade com o artigo 19.º, será sempre a razão da preferência.

§ único. As despesas do processo correrão por conta do manifestante preferido.

CAPÍTULO III

Pesquisas

Art. 23.º Feito o registo na câmara municipal de qualquer dos depósitos indicados no artigo 2.º, são concedidos sessenta dias ao interessado para requerer ao Ministério do Fomento a respectiva licença para pesquisas.

Este requerimento deve designar:

1.º Nome, idade, estado civil, naturalidade, residência e profissão do proprietário do manifesto;

2.º A situação do depósito, com indicação do concelho e paróquia civil onde foi descoberto e natureza do mesmo.

§ único. Se o manifestante dispensar, por desnecessária, a licença para pesquisas, deverá requerer a concessão dentro daquele prazo, sob pena de nulidade do manifesto.

Art. 24.º Ao requerimento, a que se refere o artigo antecedente, deverá o interessado juntar o manifesto original, com a certidão de haver sido feito o registo no livro competente, e o recibo de ter entregue, à ordem na Repartição de Minas, no Banco de Portugal ou em qualquer das suas agências, a quantia de 10\$.

Art. 25.º Qualquer indivíduo, português ou estrangeiro, que tiver manifestado na respectiva câmara municipal um dos depósitos de substâncias minerais, mencionadas no artigo 2.º, poderá, munido da respectiva licença, fazer trabalhos de pesquisa em quaisquer terrenos, que não tenham cultura, quer pertençam ao Estado ou corpos administrativos locais, quer a particulares, sujeitando-se às indemnizações que lhe fôrem exigidas em conformidade com as disposições desta lei.

Art. 26.º Em terrenos cultivados ou arborizados será necessária licença, por escrito, do proprietário para se proceder a trabalhos de pesquisa. Se o proprietário não conceder a licença, será esta suprida pelo administrador do concelho nos seguintes termos:

1.º Tomado conhecimento da recusa do proprietário e da necessidade das pesquisas, provada pelo facto da apresentação da respectiva licença, mandará a autoridade administrativa, no prazo de oito dias, avaliar os prejuizos prováveis que possam resultar à propriedade, e a renda devida pela parte a ocupar;

2.º Feita esta avaliação, é o requerente obrigado a prestar caução para garantia daquela renda e indemnização dos prejuizos que poderão causar à propriedade os trabalhos de pesquisa, sendo o proprietário intimado, no prazo de cinco dias, a consentir nesses trabalhos.

Da decisão do administrador do concelho, em relação ao quantum dos prejuizos e à renda que se deva caucionar, há recurso para o governador civil do distrito, no prazo de três dias a contar da intimação.

Art. 27.º Em terrenos cultivados pertencentes aos corpos administrativos locais, cabe a estes dar a licença para pesquisas, devendo o interessado garantir por meio de caução a importância dos prejuizos que possa causar à propriedade, e a renda devida pelo terreno que ocupar. Em caso de recusa, o pesquisador pode usar dos recursos mencionados no artigo anterior.

§ 1.º Em terrenos cultivados pertencentes ao Estado, só o Governo, pelo Ministério do Fomento, poderá permitir a pesquisa, mediante requerimento entregue ao administrador do concelho respectivo, o qual, dentro do prazo de cinco dias, o enviará ao governador civil, devidamente informado. Este funcionário dirá sobre o assunto o que se lhe oferecer, e remeterá o requerimento, no prazo de dez dias, ao Ministério do Fomento.

§ 2.º Ouvido o Conselho Superior de Minas, o Governo dará ou negará a licença pedida. No caso afirmativo, será dada a licença por meio de portaria publicada no *Diário do Governo*, sendo o requerente obrigado a garantir por meio de caução, perante o administrador do concelho, a importância dos prejuizos que possam resultar para a propriedade.

Art. 28.º Em jardins, hortas e quaisquer propriedades de regadio, só o proprietário pode conceder licença para trabalhos de pesquisas.

Art. 29.º São proibidos trabalhos de pesquisa ou quaisquer outros trabalhos mineiros, a distância inferior a 30 metros de qualquer edificio, caminho de ferro, estrada,

canal ou fonte pública, salvo se o Governo, com relação às servidões públicas, e os particulares, relativamente às suas propriedades, consentirem na diminuição daquelas distâncias.

§ único. Em casos especiais estas distâncias poderão ser aumentadas; nas zonas de servidão das fortificações e outros estabelecimentos militares serão respeitadas as disposições da carta de lei de 24 de Maio de 1902.

Art. 30.º São considerados trabalhos de pesquisa:

- 1.º Galerias até 100 metros de extensão;
- 2.º Poços até 50 metros de profundidade;
- 3.º Sanjas ou cortaduras, com 5 metros de profundidade;
- 4.º Furos de sonda até qualquer profundidade.

§ único. Sempre que os portadores de licenças para pesquisas desejem proceder a trabalhos diferentes dos indicados neste artigo, deverão requerer ao Ministério do Fomento licença especial, que lhe será concedida em portaria, publicada no *Diário do Governo*, depois de ouvidos o engenheiro-chefe da respectiva Circunscrição Mineira e o Conselho Superior de Minas. Esses trabalhos serão dirigidos por pessoal técnico diplomado.

Art. 31.º Logo depois da entrada dum requerimento pedindo licença para pesquisas, a Repartição de Minas fará publicar um édito de trinta dias, no *Diário do Governo*, e, por via administrativa, mandará afixá-lo por espaço de oito dias na sede do concelho e na sede da junta de freguesia onde estiver situada a mina, convidando a impugnar a licença requerida todos os que se julguem com direito.

Art. 32.º Terminado o prazo do édito, será pela Repartição de Minas concedida a licença para pesquisas, sem que o Governo se obrigue a dar a concessão, caso posteriormente seja reconhecida a nulidade do manifesto, e não sendo permitido a outrem pesquisar o mesmo jazigo dentro da área definida pelo artigo 19.º

Art. 33.º Se tiverem sido apresentadas reclamações no prazo de trinta dias, depois da data da publicação do édito, serão entregues à circunscrição mineira respectiva, juntamente com o requerimento do interessado, a fim de serem estudadas no local.

A circunscrição, terminado que seja o estudo, enviará todo o processo à Repartição de Minas com a sua informação sobre cada uma das reclamações.

O Governo, ouvido o Conselho Superior de Minas, e se assim o entender, a Procuradoria Geral da República, resolverá como julgar justo, dando a licença para pesquisas a quem de direito.

§ único. O pesquisador será obrigado ao pagamento anual da renda devida pela parte que ocupar em terrenos pertencentes ao Estado.

Art. 34.º O possuidor duma licença para pesquisas que não der começo aos respectivos trabalhos, no prazo de cento e vinte dias, a contar da data da licença, perde o direito ao manifesto, ficando o campo livre para novos registos.

Art. 35.º É proibida a execução de trabalhos de pesquisa a quem não tiver a competente licença, devendo as autoridades administrativas enviar os contraventores e respectivo auto ao Poder Judicial, por fraude à Fazenda Pública.

Art. 36.º Sobre os indivíduos ou empresas autorizadas a fazer pesquisas, não poderão incidir, por motivo das mesmas, qualquer espécie de contribuição ou imposto, por parte do Estado, ou das corporações administrativas.

§ único. Exceptua-se as empresas que venham a estabelecer-se para exercer a indústria de pesquisas.

CAPÍTULO IV

Concessões mineiras

Art. 37.º Todo o indivíduo, nacional ou estrangeiro, portador duma licença para pesquisas, que tenha proce-

dido aos trabalhos necessários para pôr em evidência o jazigo manifestado, e queira a respectiva concessão, deve, dentro do prazo de dois anos, tratando-se de depósitos das duas primeiras classes referidas no artigo 2.º, e de quatro anos no caso de hidro-carbonetos e substâncias betuminosas, requerê-la pelo Ministério do Fomento.

O requerimento deve designar:

- 1.º Nome, idade, estado civil, naturalidade, residência e profissão do proprietário do manifesto;
- 2.º A situação da mina, com indicação do concelho e freguesia onde o depósito ou jazigo foi descoberto;
- 3.º A natureza precisa do mineral que caracteriza o jazigo, determinada pelas observações ou trabalhos de pesquisa a que tiver procedido.

§ único. Os prazos a que se refere este artigo são contados a partir da data dos manifestos.

Art. 38.º É nulo o manifesto, ficando o campo livre para novos registos, quando a concessão deixe de ser requerida nos prazos improrrogáveis do artigo 37.º

Art. 39.º Ao requerimento deverá o interessado juntar:

- 1.º Recibo de ter entregue à ordem da Repartição de Minas no Banco de Portugal ou em qualquer das suas agências a quantia de 120\$ para os depósitos indicados nas alíneas a) e b), e 1.000\$ para os especificados na alínea c), do artigo 2.º;
- 2.º Uma planta na escala $\frac{1}{10000}$ representando o configurado do terreno e todas as circunstâncias topográficas que a completarem, sendo nela o ponto de partida escrupulosamente determinado e em conformidade com as indicações do manifesto.

Esta planta será orientada segundo a linha Norte-Sul verdadeiro, que será determinada, quer pelos processos astronómicos, quer pelos azimutes dos lados dos triângulos geodésicos;

- 3.º A planta dos trabalhos executados e dos que se projectem executar na escala mínima de $\frac{1}{1000}$;

4.º Os cortes longitudinais e transversais e a planta ou plantas do jazigo, na escala mínima de $\frac{1}{1000}$, necessários para dar uma ideia perfeita dos trabalhos entre si e das suas relações com as condições geognósticas;

- 5.º Uma memória descritiva, indicando:

a) As condições do jazigo, segundo se presumir das pesquisas executadas;

b) A descrição detalhada do método de exploração a empregar, e o sistema de ventilação, de esgoto e de extracção que se pretendam adoptar;

c) As dimensões, a entivação e os revestimentos e métodos de trabalhos do avanço dos diversos poços e galerias;

d) Quais os meios de transporte que se pretendem empregar, tanto dentro da mina como para levar os seus produtos aos centros de consumo;

e) Todos os mais esclarecimentos que o requerente julgar conveniente apresentar, para se ter uma ideia perfeita dos processos de lavra que pretende seguir bem como dos detalhes de execução.

6.º O projecto das instalações exteriores que pretenda estabelecer;

7.º Uma colecção de amostras da substância mineral útil que se pretende explorar, colhidas nas respectivas pesquisas;

8.º Proposta de pessoa idónea para a direcção dos trabalhos e declaração desta de que aceita o encargo com todas as suas responsabilidades, a qual deverá assinar a planta, projectos, memória e orçamento;

9.º Documento por onde o requerente prove possuir os capitais necessários para a execução dos trabalhos projectados. Sendo companhia, já legalmente constituída, bastará juntar os respectivos estatutos, aprovados pelas estações competentes e, sendo parçaria ou qualquer outra sociedade, escritura de constituição, onde se declare

qual o capital destinado para a lavra da mina de que se trata, indicando-se qual dos sócios a representa nas suas relações com o Estado e quem o deverá substituir nos seus impedimentos.

Art. 40.º A concessão será requerida no prazo de sessenta dias, a contar da data do manifesto, na hipótese do § único do artigo 23.º, devendo neste caso juntar-se os documentos a que se refere o artigo antecedente, além do manifesto original e da cópia autêntica do registro.

§ 1.º Nos termos deste artigo, a Repartição de Minas, logo que nela dê entrada o requerimento, fará publicar no *Diário do Governo* e num jornal que se publique na sede do distrito respectivo um édito de sessenta dias, dentro dos quais poderão ser recebidas, sob a forma de requerimento, com a assinatura reconhecida, as reclamações devidamente justificadas, dos que se julgarem com direito a impugnar o pedido de concessão.

§ 2.º Do edital, em seguida à publicação, serão enviadas três cópias ao governador civil do distrito a que pertencer a mina, o qual ordenará a sua afixação por espaço de oito dias, na sede do distrito, e nas sedes da administração do concelho e da freguesia respectivas, enviando depois à Repartição de Minas as certidões de terem sido efectivamente afixados os editais durante aquele tempo.

Art. 41.º Terminado o prazo dos éditos, a Repartição de Minas enviará imediatamente todo o processo à respectiva Circunscrição Mineira para se proceder ao reconhecimento. O engenheiro encarregado desse serviço estudará detidamente as condições do jazigo, verificará se a substância mineral anunciada é a que efectivamente se descobriu com os trabalhos de pesquisas ou qual a substância mineral útil que predomina, verificando igualmente a planta apresentada pelo requerente.

§ 1.º Se o engenheiro encarregado do reconhecimento verificar que a planta a que se refere o n.º 2.º do artigo 39.º, ou que os trabalhos de pesquisa não tem o desenvolvimento necessário, comunicá-lo há ao interessado que deverá apresentar nova planta e proceder a novos trabalhos de pesquisa no prazo improrrogável de sessenta dias, findos os quais, não os apresentando, caducará o pedido ficando o campo livre para novos registos.

§ 2.º A nova verificação será feita à custa do requerente que, para esse fim, deverá juntar ao requerimento documento pelo qual prove ter depositado no Banco de Portugal ou em qualquer das suas agências, à ordem da Repartição de Minas, a quantia de 30\$.

Art. 42.º Ao proceder ao reconhecimento do depósito mineral, deverá o mesmo engenheiro; com a necessária antecedência, convidar o interessado e os concessionários das minas limitrofes, se as houver, ou os seus representantes legais, para comparecerem em dia e hora determinados no local da mina e ali, e em presença dos que comparecerem, tomará na planta o ponto de partida como centro, e descreverá um círculo com o raio que corresponder à natureza do jazigo reconhecido. Dentro desse círculo traçará a demarcação, com a área respectiva de 50, 100 ou 500 hectares, se houver campo livre, e se for compatível com uma racional e económica exploração mineira. Porém, se o círculo cortar parte das demarcações mais antigas, ou o ponto de partida se afastar, em planta, da intersecção do jazigo com a superfície do solo, o engenheiro que proceder à demarcação terá sempre em vista o seu melhor aproveitamento, quer na restrição da área, quer na sua melhor orientação.

§ 1.º Se, ao traçar a demarcação, ficar campo livre entre ela e uma outra mais antiga, formar-se há uma nova demarcação que, para se evitar intrusos que possam prejudicar as lavras mais antigas, será oferecida ao concessionário mais antigo; se este não aceitar, será

oferecida aos mais modernos por ordem de antiguidade de concessão e, se houver recusa, declarar-se há o campo livre para novos registos. A área oferecida não poderá exceder 20 hectares.

§ 2.º A área mínima para uma concessão será de 20 hectares; mas é permitido o adicionamento a outras concessões mais antigas de áreas de 15 hectares ou menores, se se provar a conveniência desses adicionamentos.

Art. 43.º Sempre que seja possível e o terreno se preste, deve preferir-se para área da concessão o rectângulo de 50 hectares, para os jazigos da 1.ª classe, o quadrado de 100 hectares para os da 2.ª classe e o rectângulo de 500 hectares para os hidrocarbonetos e substâncias bituminosas sendo o ponto de partida o ponto central; todavia se o terreno em virtude de circunstâncias topográficas especiais, ou por ser muito irregular, tornar muito difíceis as medições directas, para evitar os erros que delas possam provir, o engenheiro escolherá, dentro desse círculo, os pontos fixos, fáceis de determinar, que porventura nele possam existir, e com eles formará um polígono com a área aproximada de 50, 100 ou 500 hectares, justificando-a devidamente, se exceder qualquer destes três tipos.

Em todo o caso, a demarcação será sempre traçada em relação a pontos fixos, fáceis de determinar em qualquer época.

Art. 44.º Os pontos da demarcação serão fixados em presença do interessado, dos representantes das minas limitrofes, se as houver, lavrando o engenheiro um auto de demarcação, que será assinado por todas as pessoas presentes que souberem escrever e acompanhará o seu relatório.

§ único. Ao engenheiro compete requisitar do interessado, com a devida antecipação, o pessoal e os marcos que forem necessários para serem colocados nos pontos determinados, na presença de todos os assistentes.

Art. 45.º O Governo, ouvido o Conselho Superior de Minas, sobre o processo de concessão, enviado no prazo máximo de quarenta dias pelo engenheiro que tiver procedido ao reconhecimento, concederá ao interessado o alvará de concessão, no prazo de trinta dias, se se conformar com a demarcação proposta.

Os limites determinados numa concessão mineira, limites que constituem a demarcação, são considerados como os traços sobre o terreno de tantos planos verticais, prolongados em profundidade indefinidamente, quantos são os lados do polígono que constitui a demarcação.

Art. 46.º No caso, porém, do engenheiro informar que, pelo reconhecimento a que procedeu, não encontrou jazigo, ou tendo-o encontrado, não se evidenciou numa maneira clara a substância útil que foi objecto do registro, ou qualquer outra que bem o caracterize, o Governo, em presença da informação do engenheiro, e ouvido o Conselho Superior de Minas, declarará nulo o manifesto, livre o campo para novos registos, e o requerente perderá todo o depósito que fizera para despesas do processo.

§ único. Exceptua-se o caso de ser o próprio requerente o concessionário numa mina contígua ao campo que é objecto do reconhecimento, uma vez que se prove que o jazigo em lavra segue em direcção ou inclinação para o campo de que se trata, e que o concessionário deseja obter a nova concessão para assegurar a lavra do jazigo ou evitar que algum intruso o venha prejudicar. As pesquisas poderão ser dispensadas se o engenheiro, encarregado do reconhecimento, justificar as alegações que o interessado deverá expor no requerimento em que pede a concessão.

Art. 47.º Se ao fazer o reconhecimento surgirem reclamações da parte dos representantes das minas limitrofes, sobre a demarcação da nova mina, e o engenheiro não puder atendê-las de modo que fique traçada a de-

marcação a contento de todos, será o processo remetido para o Ministério do Fomento, com a demarcação que o mesmo engenheiro propuser e justificar, e a cópia do auto com as reclamações que no acto forem apresentadas.

O Governo, ouvido o Conselho Superior de Minas, resolverá sobre essas reclamações.

Art. 48.º É considerado pessoa idónea, para o efeito do n.º 8.º do artigo 39.º, sómente o cidadão português que apresentar carta do curso de minas de qualquer escola nacional ou estrangeira equivalente.

§ 1.º O Governo, ouvidas as estações oficiais, poderá negar a aprovação dum director técnico, desde que se reconheça a impossibilidade d'ele dirigir, simultaneamente, diversas explorações.

§ 2.º O Governo poderá exigir ao director técnico a residência na mina, sempre que se trate duma exploração importante.

Art. 49.º Se o manifestante se não achar em condições de lavar a mina, deverá declará-lo oficialmente ao Governo, dentro do prazo de dois meses, a contar da data do manifesto.

O Governo, ouvido o Conselho Superior de Minas, arbitrar-lhe há um prémio.

§ único. Este prémio nunca inferior a 400\$ será compreendido nos encargos da futura concessão, que será dada por concurso público a quem melhores condições oferecer.

Art. 50.º Os estrangeiros, tanto indivíduos como sociedades, que requererem concessões mineiras, ficam, por esse facto, sujeitos às leis e tribunais portugueses, em todos os actos e operações que se refiram ou respeitem às concessões que lhes sejam feitas ou às questões que delas nasçam.

Art. 51.º No alvará de concessão serão expressas as condições gerais a que deve satisfazer o concessionário, e que são as seguintes:

1.ª Executar os trabalhos de lavra segundo as regras da arte, submetendo-se os concessionários, directores técnicos, empregados e trabalhadores às regras de policia estabelecidas nos regulamentos;

2.ª Responder pelos danos e prejuizos que da lavra possam resultar a terceiro;

3.ª Ressarcir os danos e prejuizos que possam sobrevir a terceiro do aparecimento de águas dentro da mina, sua condução para fora ou sua enorporação em rios, arroios ou desagudouros, quando se prove que elas são nocivas;

4.ª Pagar os danos e prejuizos que causar aos vizinhos pelas águas acumuladas nos trabalhos, se não as esgotar quando para isso seja intimado;

5.ª Dar principio aos trabalhos dentro de três meses, a contar da data da publicação do alvará de concessão;

6.ª Ter a mina em constante estado de lavra activa, salvo por circunstância de força maior;

7.ª Executar as providencias que lhe forem ordenadas e no prazo que lhe fôr marcado, para evitar a ruína dos trabalhos;

8.ª Não fazer lavra ambiciosa que dificulte o ulterior aproveitamento do jazigo;

9.ª Não suspender os trabalhos com intenção de os abandonar, sem dar parte à respectiva circunscrição mineira, e sem os deixar em bom estado de segurança;

10.ª Satisfazer aos impostos que as leis estabelecerem;

11.ª Enviar ao Ministério do Fomento, anualmente, relatórios e plantas dos trabalhos executados no período anterior, e os relatórios de gerência, quando os houver;

12.ª Não admitir novo director técnico, sem licença do Governo, ouvido o Conselho Superior de Minas a não ser que tenha proposta legal;

13.ª Estabelecer as obras necessárias para segurança e salubridade das povoações e dos operários;

14.ª Executar as obras necessárias para evitar o extravio das águas das regas e os inconveniente e prejuizos resultantes da enorporação das águas de minas em rios, arroios ou desagudouros quando se prove que elas são nocivas, no prazo que lhe fôr marcado;

15.ª Extrair do solo sómente as substâncias úteis, indicadas no alvará, as que com elas se acharem associadas e quaisquer outras quando devidamente autorizado;

16.ª Não admitir nos trabalhos subterrâneos menores de idade inferior a catorze anos;

17.ª Fornecer todos os esclarecimentos necessários para a elaboração da estatística mineira;

18.ª Subvencionar a construção de estradas, do Estado e dos corpos administrativos, vias férreas e vias navegáveis que sejam utilizadas para os transportes dos produtos das minas;

19.ª Subvencionar estabelecimentos de assistência pública de que aproveitem todos os operários mineiros.

§ 1.º Além destas condições gerais, poderão impor-se ao concessionário outras especiais: umas que digam respeito à lavra propriamente dita; outras quanto à intervenção da autoridade militar, quando a mina se achar situada dentro da zona de fortificação ou outro estabelecimento militar em que terão de ser atendidas as disposições da carta de lei de 24 de Maio de 1902; outras, finalmente, que digam respeito às prevenções que o Governo, ouvido o Conselho Superior de Minas, deva prescrever quando os trabalhos das minas estejam próximos da zona de respeito de 30 metros, relativamente às estradas, canais e caminhos de ferro.

§ 2.º São consideradas circunstâncias de força maior a que se refere a condição 6.ª d'este artigo:

1.º A guerra civil ou invasão estrangeira que obrigue a desviar os operários dos trabalhos industriais;

2.º Uma inundação que tenha coberto a localidade onde os trabalhos de lavra deviam seguir, e finalmente:

3.º Uma greve dos operários da região mineira onde exista a mina de que se trata, ou a falta de communicações que torne impraticável o acesso à mina, bem como outras circunstâncias análogas que o Governo, ouvidas as estações competentes, apreciará, e que não permitam a sequência dos trabalhos de lavra, independentemente da vontade do concessionário.

Art. 52.º Se o concessionário não aceitar alguma ou algumas das condições, deverá declará-lo dentro do prazo de quinze dias; a sua declaração publicar-se há immediatamente no *Diário do Governo*, com a indicação expressa da condição ou condições não admitidas, declarando-se aberto concurso por trinta dias; dentro d'este prazo serão admitidos no Ministério do Fomento, na Repartição de Minas, requerimentos de particulares ou sociedades, declarando que aceitam a concessão com a condição ou condições rejeitadas pelo concessionário. Este perderá a concessão e o Governo resolverá, ouvido o Conselho Superior de Minas, se a concessão deverá ser dada a algum dos novos pretendentes.

§ único. O pretendente preferido deverá satisfazer a todas as condições exigidas na presente lei, para ser reconhecido concessionário.

Art. 53.º Sendo o campo duma concessão a área que se reputa tecnicamente necessária para o bom aproveitamento do jazigo, e a racional e a indispensável applicação das regras da arte das minas, não poderá ser repartido em parcelas, nem alienar-se uma porção d'ele, salvo o caso em que, pelas circunstâncias especiais do jazigo, se venha a provar que pode dividir-se em duas ou mais concessões distintas.

§ único. Por conveniência particular do concessionário poderá este requerer a redução da demarcação até o mínimo de 20 hectares, se com esta redução não ficarem

prejudicadas as condições essenciais da lavra do jazigo.

Se a redução for concedida, todas as despesas ficam a cargo do requerente.

Art. 54.º O concessionário poderá requerer uma demarcação única para as minas limítrofes ou vizinhas de que seja possuidor, e que, para os efeitos da presente lei, corresponderá a uma só demarcação designada com o nome de *couto mineiro* de . . .

§ único. As despesas de demarcação do *couto mineiro* ficam a cargo do requerente.

Art. 55.º O concessionário duma mina não pode ceder a outrem a concessão ou o uso do direito de exploração, sem autorização do Governo.

Art. 56.º O concessionário duma mina poderá requerer o seu abandono. O requerimento, logo que dê entrada no Ministério do Fomento, será enviado à respectiva circunscrição mineira, a fim dela indicar as medidas de segurança que o concessionário deverá praticar e que lhe serão notificadas administrativamente com a fixação do prazo para a sua execução.

Art. 57.º No caso de falecimento dum concessionário ou interessado num pedido de concessão, o processo prosseguirá os seus termos legais, entendendo-se que o representante perante o Governo é o cabeça do casal, que deverá comunicar ao Ministério do Fomento a sua nomeação extraída do inventário.

Art. 58.º Sempre que sobre a concessão mineira se estabeleçam processos cíveis ou comerciais, deverão as respectivas autoridades comunicá-lo imediatamente ao Ministério do Fomento.

Art. 59.º Uma concessão mineira é dada por tempo ilimitado, enquanto o concessionário cumprir as condições gerais indicadas nesta lei, e as especiais que o Governo julgue conveniente impor.

§ 1.º Uma concessão não autoriza senão a extracção das substâncias minerais úteis, indicadas no respectivo alvará, e das que se acharem com ela intimamente associadas no mesmo depósito. O campo duma concessão pode ser objecto de registo, de pesquisa e de concessão doutro jazigo diferente do primitivo, sem prejuízo dos direitos do concessionário preexistente, e quando em nada prejudique ou possa vir a prejudicar a lavra mais antiga.

§ 2.º A autorização para o aproveitamento de outras substâncias que se não achem intimamente associadas e a que se refere a condição 15.ª do artigo 51.º, só poderá ser concedida quando não haja um registo anterior ao pedido da referida autorização.

Art. 60.º Os concessionários de minas são responsáveis pela rigorosa aplicação das regras da arte à execução dos trabalhos de mineração, e por isso não poderão mudar de director técnico dos trabalhos, sem licença do Governo, ouvido o Conselho Superior de Minas.

Art. 61.º Para que a Repartição de Minas esteja sempre ao facto do modo como as minas são lavradas, deverão os concessionários enviar ao Ministério do Fomento, no mês de Janeiro de cada ano, uma nota dos trabalhos executados no ano anterior, e as projecções verticais, e planta destes trabalhos, com os esclarecimentos que o Governo entenda dever exigir.

Art. 62.º Além do disposto no artigo antecedente, todas as minas serão inspecionadas anualmente, pelo menos, uma vez; o engenheiro que fizer a visita consignará em um auto todos os progressos realizados nos trabalhos de lavra, assim como deverá especificar, bem claramente, quaisquer defeitos que tenha notado, com a recomendação expressa de serem corrigidos. Estes autos serão lavrados em um livro, que o concessionário deverá apresentar, devidamente numerado e rubricado por um dos engenheiros da circunscrição respectiva.

O engenheiro chefe duma circunscrição mineira deverá

dar conta, em cada ano, ao Ministério do Fomento, do estado das minas da sua circunscrição, comparativamente com os anos anteriores.

Art. 63.º Logo que se dê qualquer acidente nos trabalhos duma mina de que tenham resultado mortes ou ferimentos de operários, dará o concessionário ou o director técnico da mina imediatamente participação ao engenheiro de minas, chefe da circunscrição mineira, ou directamente ao Ministério do Fomento.

§ único. Os acidentes de trabalho serão regulados pela legislação especial respectiva.

Art. 64.º Nenhuma alteração essencial se poderá fazer em um plano de trabalhos já aprovado, sem licença do Governo, ouvidos a circunscrição mineira respectiva e o Conselho Superior de Minas.

CAPÍTULO V

Direitos e obrigações dos proprietários dos terrenos

Art. 65.º Os concessionários de minas, além dos impostos que tem a pagar ao Estado, mencionados na presente lei, são obrigados a pagar aos proprietários do solo, independentemente da renda pela superfície do terreno que ocuparem, uma quantia proporcional ao valor do minério extraído e que será igual a 33 por cento do imposto proporcional que for liquidado para a Fazenda Pública nas condições do artigo 76.º e seu § 1.º

§ único. Os proprietários só terão direito ao pagamento da percentagem enquanto o minério provier do fundo correspondente à sua propriedade.

A percentagem poderá ser convertida em renda fixa por mútuo acordo entre o concessionário da mina e o proprietário do solo.

Art. 66.º Os proprietários do solo são obrigados a consentir nos seus terrenos:

1.º As expropriações que forem necessárias para a abertura de poços e galerias, estabelecimento de armazéns, oficinas, depósitos, servidões, encanamentos de águas e outras obras;

2.º A ocupação de todo ou parte do terreno por tempo limitado.

§ 1.º Os concessionários serão obrigados a pagar previamente o valor das expropriações e a garantir por meio de caução a importância da renda e a dos prejuízos que causarem durante a ocupação temporária do terreno.

§ 2.º Se o concessionário e o proprietário do solo não vierem a acordo, seguir-se hão os trâmites marcados na lei das expropriações por utilidade pública.

CAPÍTULO VI

Direitos e privilégios dos concessionários de minas

Art. 67.º Dentro do perímetro da demarcação o concessionário realizará os trabalhos de harmonia com o projecto de exploração aprovado pelo Governo, podendo, ouvidas as estações competentes, exceder os limites da sua demarcação, mesmo no campo doutras concessões, para trabalhos de socorro, compreendendo-se nesta designação as galerias de esgoto e ventilação e ainda em casos especiais galerias de extracção e outras instalações, mediante as indemnizações respectivas.

Art. 68.º Será isento de todo o serviço pessoal público, excepto o serviço militar, todo o pessoal empregado nas minas e nas oficinas metalúrgicas.

Art. 69.º As empresas mineiras terão direito, como os habitantes dos concelhos respectivos:

1.º A usar, observando as leis e posturas municipais, das águas dos rios, arroios e mananciais que não se acharem aproveitadas ou não possuídas por títulos legítimos;

2.º A prover-se de lenhas, cepa, carvão e mato e a aproveitar-se de pastos para bois e cavalgadas nos terrenos das municipalidades, observando as leis e posturas que lhes disserem respeito.

CAPÍTULO VII

Polícia e jurisdição relativa às minas

Art. 70.º Terão recurso para o Supremo Tribunal Administrativo as reclamações contra todas as decisões do Governo que vão enumeradas nesta lei.

Art. 71.º Aos governadores civis por si ou seus delegados pertence intervir em todos os casos em que a salubridade e a segurança pública possam ser ameaçadas pelos trabalhos de mineração.

Art. 72.º Os tribunais ordinários conhecerão de todas as questões relativas a minas, que se promovam entre as partes sobre propriedade, partilhas e dívidas, assim como dos delitos comuns que se cometerem nos estabelecimentos mineiros e nas oficinas de preparação de minério ou metalúrgicas e nas suas dependências.

Art. 73.º Os tribunais ordinários não poderão, em caso algum, suspender o andamento dum processo de concessão e, salvo o caso de falência, ordenar a suspensão dos trabalhos de lavra duma mina, nem das oficinas de preparação de minério ou metalúrgicas. Nas demandas por dívidas contra estabelecimentos mineiros, de preparação de minério ou metalúrgicos, poderá fazer-se o embargo judicial sobre o todo ou parte dos produtos, mas nunca sobre o estabelecimento, de modo que seja interrompida a lavra da mina, ou suspensos os trabalhos daquelas oficinas.

CAPÍTULO VIII

Impostos

Art. 74.º Os concessionários de minas são obrigados a pagar ao Estado um imposto fixo anual, dependente da área da concessão, e um imposto proporcional ao valor da substância mineral utilizada.

Art. 75.º O imposto fixo será de \$35 por cada hectare de superfície concedida para lavra dos depósitos das alíneas b) e c) do artigo 2.º, e de \$55 por igual unidade de superfície para os depósitos da alínea a) do mesmo artigo.

§ único. As minas a que não foi aplicado o imposto proporcional será imposta para o fixo uma taxa dupla das mencionadas neste artigo, quando não se prove que durante o ano se procedeu a trabalhos preparatórios importantes e como tais reconhecidos pelo Governo.

Art. 76.º O imposto proporcional será calculado sobre o valor do minério à boca da mina ou dos produtos das oficinas mecânicas ou metalúrgicas que façam parte integrante das minas.

§ 1.º A taxa deste imposto terá por base 3 por cento, e será progressiva ou degressiva, isto é, o seu valor será obtido em cada ano, multiplicando a base 3.ª por um coeficiente, maior ou menor, do que a unidade, igual ao resultado da divisão da cotação média anual pela média das cotações outorgadas nos últimos cinco anos por minérios da mesma natureza, saídos das minas do país, com exclusão dos anos de máxima e mínima cotação.

§ 2.º São isentos de imposto proporcional os carvões fósseis e os minérios de ferro e doutros metais aplicados na siderúrgica nacional.

§ 3.º O Governo, para as minas de carvão, poderá, se o julgar conveniente, substituir o imposto proporcional por avença, que deverá ser fixada anualmente.

Art. 77.º Os estabelecimentos metalúrgicos em que se tratarem os minérios de ferro, a que se refere o artigo antecedente, ficam isentos do imposto industrial durante vinte anos.

Art. 78.º As percentagens das câmaras municipais e juntas de freguesias não poderão ser superiores a 10 por cento e 2 por cento, respectivamente, as quais incidirão sobre 7,5 por cento do valor do minério à boca da mina, fixado pelo Estado, independentemente da renda e percentagem estabelecidas no artigo 65.º e seu parágrafo.

§ único. Não ficam por este artigo inibidos, os corpos

administrativos, de cobrar às emprêsas mineiras todos os outros impostos estabelecidos por exercício doutras indústrias diferentes das referidas no corpo do artigo 76.º

Art. 79.º As minas concedidas por diploma anterior a 25 de Julho de 1850 continuarão a ser isentas do imposto fixo, regulando-se porém o imposto proporcional que lhes couber pelas disposições da presente lei.

Art. 80.º Para as minas que tiverem sido adjudicadas por concurso público o imposto proporcional será calculado nos termos do § 1.º do artigo 76.º, tomando-se para base do cálculo a taxa por que foram adjudicadas.

Art. 81.º Os produtos das minas que forem exportados, embora tenham sofrido quaisquer operações metalúrgicas ou dêles tenha sido extraído algum dos seus elementos, e sobre os quais tenham incidido os impostos fixados nos artigos 75.º e 76.º, não serão sujeitos a imposto algum de exportação.

Art. 82.º Aos impostos estabelecidos nos artigos 75.º e 76.º não será aplicado nenhum dos adicionais decretados até a promulgação desta lei.

Art. 83.º A determinação dos impostos incumbe:

- a) As circunscrições mineiras;
- b) A junta de avaliação do imposto que funcionará no Ministério do Fomento.

Art. 84.º As circunscrições mineiras enviarão a cada concessionário, até 15 de Maio de cada ano, um mapa especial indicando para cada mina:

- a) Superfície da concessão e imposto fixo a pagar;
- b) Quantidade e teor do minério vendido ou exportado pela mina, seu valor no mercado e na mina e imposto proporcional a pagar.

Art. 85.º Os concessionários das minas devem devolver ao secretário da junta de avaliação do imposto mineiro, até 20 de Junho de cada ano, os mapas a que se refere o artigo anterior acompanhados das reclamações que tiverem por convenientes.

Art. 86.º A junta de avaliação do imposto será constituída:

- 1.º Pelo director geral das contribuições e impostos, que será o presidente;
- 2.º Pelos inspectores de minas;
- 3.º Pelos chefes das circunscrições mineiras;
- 4.º Pelo chefe da Repartição de Minas que servirá de secretário.

§ 1.º A junta instalar-se há em um dos dias do mês de Julho de cada ano, fixado pelo presidente, e procederá aos trabalhos em sessões públicas e consecutivas até que fiquem ultimados.

§ 2.º A junta compete determinar definitivamente o imposto a lançar sobre cada mina, apreciando as reclamações enviadas, nos termos do artigo 85.º

§ 3.º O lançamento do imposto far-se há por distritos, em mapas especiais, onde se inscrevem as minas de cada distrito com a sua designação oficial, natureza de minério, localidade, paróquia civil, concelho, nome e residência do concessionário ou seu representante, área da demarcação e data do alvará de concessão, incumbindo à junta de avaliação do imposto lançar nas respectivas colunas os impostos fixo e proporcional.

§ 4.º Os concessionários que tenham enviado as suas reclamações, nos termos do artigo 85.º, podem por si ou seus representantes tomar parte na discussão para fundamentar as suas reclamações, para o que se publicará no *Diário do Governo* éditos de trinta dias, convocando os concessionários a comparecer na sessão da junta.

Art. 87.º Das resoluções da junta de avaliação do imposto mineiro há recurso, sem efeito suspensivo, para o Supremo Tribunal Administrativo.

Art. 88.º Pelas direcções das alfândegas e pelas direcções dos caminhos de ferro do Estado e particulares será enviada à Repartição de Minas, impreterivelmente, até

o dia 31 de Janeiro de cada ano, uma nota circunstanciada de todos os lotes de minérios que tenham sido exportados pelas respectivas delegações e postos de despacho marítimos e terrestres, ou transportados pelas suas linhas férreas no ano anterior, com a designação exacta e clara da natureza do minério e seu peso, da estação ou posto em que se tenha feito a remessa e do local para que se tenha efectuado o despacho, bem como do nome do expedidor e do consignatário.

§ único. Pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social e pela Direcção Geral das Alfândegas serão expedidas as convenientes ordens e adoptadas as mais rigorosas providências para a integral execução destas disposições.

CAPÍTULO IX

Exportação, venda e circulação de minérios

Art. 89.º É proibida a exportação ou venda do minério que não sejam provenientes de concessões instituídas.

Art. 90.º Os minérios em trânsito devem sempre ser acompanhados, desde os seus jazigos, de guias passadas pelas Circunscrições Mineiras, indicando a proveniência do minério, qualidade, quantidade e itinerário a seguir.

§ único. São considerados em trânsito todos os minérios que se acharem fora da concessão ou couro mineiro donde foram extraídos, ainda quando depositados em armazéns privativos, de empresas de transporte ou da alfândega.

Art. 91.º O disposto no artigo antecedente não é aplicável ao carvão vendido a retalho no local da mina.

Art. 92.º A exportação de minério só poderá ser feita mediante apresentação, no acto da exportação, dum certificado do chefe da respectiva circunscrição mineira, donde deve constar a proveniência do minério, sua natureza, nome do concessionário ou do seu representante. Feito o despacho, será o certificado restituído ao apresentante.

§ único. Os certificados de exportação, assim como as guias de trânsito, só poderão ser fornecidos aos concessionários que tenham as suas minas em lavra activa.

Art. 93.º Os minérios em trânsito, quando não acompanhados da respectiva guia, ou com guias de falsa proveniência, serão apreendidos e vendidos em hasta pública, revertendo metade do produto da venda para a Fazenda Pública, e o restante, em partes iguais, para o apreensor e para o denunciante.

Os contraventores serão relegados ao Poder Judicial como defraudadores da Fazenda Pública.

§ único. No caso de se provar a proveniência do minério apreendido, a importância integral da venda reverterá de direito ao concessionário se provier de mina já concedida, ou ao pesquisador se provier dalgum jazigo com licença para pesquisas.

Art. 94.º A requerimento dos possuidores de licenças para pesquisas, os chefes das circunscrições mineiras poderão passar guias e certificados de exportação especiais para os minérios ou terras provenientes das suas pesquisas, quando destinados à análise.

Art. 95.º Os individuos munidos das competentes licenças para pesquisas poderão depositar as substâncias minerais úteis delas provenientes em locais fora da demarcação das minas ou jazigos, mas sempre dentro da área das suas freguesias, sendo, entretanto, obrigados a indicar, nas respectivas administrações dos concelhos, as qualidades, quantidades e lugares onde aquelas substâncias ficam armazenadas e à sua guarda, como fiéis depositários, até a conclusão do processo de concessão,

§ 1.º Os administradores de concelho poderão fazer varejos aos depósitos a que se refere o artigo anterior, sendo as diferenças encontradas para mais ou para menos, que excedam 20 por cento, pagas no primeiro caso

pelo valor do minério, e no segundo caso pelo dobro do mesmo valor como multa; e em ambos os casos relegados ao Poder Judicial os individuos que, perante as respectivas autoridades, prestarem falsas declarações. A multa, no primeiro caso, pertencerá, na totalidade a quem realizar o varejo, e sendo o minério encontrado a mais adicionado à conta por que o depositário é responsável; e, no segundo caso, será dividida em partes iguais, pertencendo uma parte a quem realizar o varejo e a outra parte depositada à ordem do administrador do concelho, no Banco de Portugal ou em qualquer das suas agências, para ser entregue a quem fôr feita a concessão da mina.

§ 2.º A substância depositada, a que se refere o § 1.º d'este artigo, será entregue ao concessionário quando este não seja o pesquisador, depois de liquidadas as respectivas despesas de extracção, transporte e armazenagem.

Art. 96.º As guias a que se refere o artigo 90.º serão fornecidas em livros de 100 ou 200 fôlhas, que custarão 1\$ ou 2\$, e serão pagas por estampilhas fiscaes coladas no requerimento.

O certificado de exportação a que se refere o artigo 92.º será gratuito e válido para um ano civil.

CAPÍTULO X

Das penalidades applicáveis aos concessionários de minas

Art. 97.º Os concessionários de minas ficam sujeitos às seguintes penalidades pelas contravenções das disposições desta lei:

1.º Multas;

2.º Perda de direito à concessão.

Art. 98.º As multas variarão entre 50\$ a 100\$, e serão applicadas todas as vezes que, depois de advertido o concessionário duma mina, deixar de cumprir o disposto nas condições 1.ª, 2.ª, 3.ª, 4.ª, 7.ª, 9.ª, 11.ª, 12.ª, 13.ª, 14.ª, 15.ª e 16.ª do artigo 51.º d'este decreto.

§ único. A reincidência em qualquer destas faltas, depois da applicação da primeira multa, determina a imposição de nova multa, que pode elevar-se de 100\$ a 500\$.

Art. 99.º As transgressões ao disposto nos artigos 56.º, 61.º e 63.º serão punidas conforme fôr estabelecido no regulamento desta lei.

Art. 100.º Todo o concessionário que ceder a outrem, por qualquer título, guias destinadas ao transporte de minérios da sua concessão, será punido com uma multa de 500\$ pela primeira infracção e de 1.000\$ pela segunda.

§ único. Pela terceira infracção perderá imediatamente os seus direitos à concessão.

Art. 101.º Perde-se também o direito à concessão mineira nos casos seguintes:

1.º Não começando os trabalhos de lavra dentro do prazo de três meses, a contar da data da publicação do alvará de concessão, salvo caso de força maior;

2.º Se o concessionário não der as providências necessárias no prazo que lhe fôr marcado, havendo perigo para os operários e mais pessoas de serviço, em consequência da má direcção dos trabalhos;

3.º Quando, em virtude numa lavra ambiciosa, se dificulte ou impossibilite o ulterior aproveitamento do jazigo;

4.º Quando o concessionário tenha faltado ao pagamento de duas multas e tenha reincidido pela terceira vez na contravenção de qualquer das cláusulas com que lhe foi concedida a mina;

5.º Quando o concessionário falte ao pagamento de dois anos consecutivos de impostos mineiros;

6.º Não estando constantemente em lavra activa, salvo caso de força maior.

Art. 102.º Considerar-se há em lavra activa uma mina,

quando não haja suspensão nas principais operações mineiras, como esgôto, ventilação, extracção de minérios e respectiva preparação.

Art. 103.º A pena de multa é aplicada pelos chefes de circunscrição, ouvido o Conselho Superior de Minas. A penalidade que importa perda de direito à concessão é imposta pelo Ministro, ouvido o Conselho Superior de Minas e as partes interessadas, que serão convidadas por um édito de trinta dias, publicado no *Diário do Governo* e afixado durante oito dias na sede do conselho onde estiver situada a mina, a alegarem o que tiverem por conveniente a favor do seu direito.

Art. 104.º As concessões abandonadas reverterem para o Estado, que as poderá conceder novamente nos termos da presente lei.

Art. 105.º A declaração de abandono duma concessão mineira será publicada no *Diário do Governo*, mas só produzirá os seus efeitos, para o facto de poder do novo ser requerida, se tiverem decorrido trinta dias a contar da publicação. Os requerimentos serão apresentados durante os quinze dias seguintes.

Art. 106.º Ao requerimento, onde se designará o nome, idade, estado civil, naturalidade e residência do requerente, nome da mina e sua situação, deverá o interessado juntar:

1.º Um exemplar do *Diário do Governo* onde tenha sido publicada a declaração de abandono;

2.º Recibo de ter depositado à ordem do Ministério do Fomento, na Caixa Geral de Depósitos, a quantia de 250\$;

3.º Declaração de pessoa idónea, de que assume a responsabilidade da direcção dos trabalhos;

4.º A justificação de que tem os fundos exigidos para a lavra da mina;

5.º Proposta em carta fechada, indicando a quantia que oferece pela mina, tomando por base de licitação a importância a que se refere o n.º 2.º deste artigo;

6.º Todos os demais esclarecimentos que o requerente julgue dever apresentar.

§ 1.º No caso duma companhia, parçaria ou qualquer outra sociedade, apresentação do documento a que se refere o n.º 9.º do artigo 39.º

§ 2.º No caso dos requerentes serem estrangeiros é-lhes aplicável o artigo 50.º da presente lei.

Art. 107.º Findos os prazos indicados no artigo 105.º, serão as propostas abertas e lidas perante uma comissão composta pelos inspectores de minas e pelo chefe da respectiva circunscrição.

Art. 108.º Os requerimentos e propostas, depois de sobre elas ser ouvido o Conselho Superior de Minas, serão presentes com a acta da sessão ao Ministro do Fomento.

Art. 109.º Não havendo pretendentes e publicada no *Diário do Governo* a necessária declaração, podem as concessões abandonadas ser requeridas ao Ministério do Fomento, nos termos do artigo 105.º, devendo os interessados juntar ao requerimento os documentos a que se faz referência nos n.ºs 1.º, 2.º, 3.º, 4.º, 5.º e 6.º do artigo 106.º e seus parágrafos e o de ter depositado à ordem da Repartição de Minas no Banco de Portugal ou em qualquer das suas agências a quantia de 120\$. As plantas e os relatórios dos reconhecimentos das minas abandonadas serão facultadas pela Repartição de Minas às pessoas que pretenderem examiná-las.

Art. 110.º Concluído o processo de concessão, poderá o Governo mandar passar o respectivo alvará, ficando o novo concessionário sujeito às disposições da presente lei.

CAPÍTULO XI

Conselho Superior de Minas

Art. 111.º É criado um *Conselho Superior de Minas* no Ministério do Fomento.

§ único. Compete a este Conselho emitir parecer acerca:

1.º Dos assuntos relativos à concessão, exploração e lavra de minas, e das reclamações que lhe digam respeito;

2.º Da fiscalização de pedreiras;

3.º Dos assuntos relativos à concessão e exploração de nascentes de águas minero-medicinais;

4.º De quaisquer assuntos, relativos a minas ou nascentes de águas minero-medicinais, dependentes da Direcção Geral de Obras Públicas e Minas, que lhe forem apresentadas por ordem do Ministro, ou forem determinados em leis ou regulamentos especiais;

5.º Dos processos de concurso e classificação do pessoal, nos termos da lei e dos regulamentos em vigor.

Art. 112.º Será criado um museu onde serão coleccionados e classificados os exemplares mineiros e metalúrgicos a que se refere o n.º 7.º do artigo 39.º e um boletim de publicação annual tendo por director o inspector geral de minas, e por secretário o chefe da repartição de minas.

Neste boletim serão publicadas as memórias científicas a que se refere o artigo 6.º, e bem assim todos os dados relativos: ao movimento mineiro e metalúrgico do país, à exploração de águas minero-medicinais, aos trabalhos e investigações químico-metalúrgicas, às cotações dos minérios nos diversos mercados, e os relator dos trabalhos realizados para a conclusão do levantamento da carta mineira e minero-gráfica, continental.

Art. 113.º O Conselho Superior de Minas será constituído por um professor da secção de mineralogia e geologia da Faculdade de Ciências da Universidade de Lisboa, por um professor da cadeira de arte de minas do Instituto Superior Técnico, e pelos três engenheiros em seguida indicados da secção de minas do corpo de engenharia civil: o inspector geral que presidirá, o inspector e o chefe da repartição de minas, que será o secretário.

§ único. Os representantes da Faculdade de Ciências de Lisboa e do Instituto Superior Técnico serão nomeados pelo Governo sob proposta, respectivamente, do director da secção de mineralogia e geologia daquela Faculdade, para o primeiro, e do conselho escolar, para o último.

Art. 114.º Aos membros do Conselho Superior de Minas serão conferidos os mesmos direitos e regalias concedidos pela lei vigente aos actuais membros do Conselho Superior de Obras Públicas e Minas que passará a denominar-se Conselho Superior de Obras Públicas.

Art. 115.º As reuniões ordinárias do Conselho Superior de Minas realizar-se-ão duas vezes por semana e as extraordinárias quando a necessidade do serviço o reclamar.

CAPÍTULO XII

Disposições transitórias

Art. 116.º Aos actuais directores técnicos são mantidos os seus direitos para as minas que dirigem à data da promulgação desta lei.

Art. 117.º O imposto mineiro a liquidar no presente ano, e relativo ao de 1916, será regulado pelas disposições legais vigentes, nesse ano, devendo porém proceder-se em harmonia com as disposições da presente lei, no próximo futuro ano, para a liquidação dos impostos relativos ao actual ano civil.

Art. 118.º Todos os registos existentes à data da publicação desta lei entrarão no regime da mesma, sendo concedidos sessenta dias a partir desta data para os portadores dos manifestos virem requerer licença de pesquisas ou concessão nos termos do artigo 23.º e seu parágrafo.

Art. 119.º Os processos relativos a pedido de direitos de descoberta e de concessão existentes seguirão os trâmites indicados no decreto de 30 de Setembro de 1892

e regulamento de 5 de Julho de 1894, salvo no que diz respeito à doutrina contida no § 3.º do artigo 10.º d'este regulamento.

Art. 120.º O Governo poderá conceder a isenção de direitos alfandegários para as sondas e outros aparelhos perfuradores que forem importados pelos indivíduos ou empresas a que sejam concedidas licenças para pesquisas de jazigos carboníferos ou de hidro-carbonetos durante o actual estado de guerra e até dois anos depois da assinatura da paz.

Art. 121.º O Governo publicará os regulamentos necessários para a inteira execução da presente lei.

Art. 122.º Fica revogada toda a legislação em contrário.

O Ministro do Fomento a faça imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 13 de Abril de 1917. — BERNARDINO MACHADO — *Francisco José Fernandes Costa*.

Direcção Geral da Agricultura

Repartição Técnica

Secção dos Serviços Pecuários

Por ter saído com inexactidões, novamente se publica o decreto n.º 3:073, inserto no *Diário do Governo* n.º 53, 1.ª série, de 5 do corrente, devidamente rectificado:

DECRETO N.º 3:073

Tornando-se necessário determinar qual a constituição dos conselhos administrativos dos estabelecimentos agrícolas e pecuários com administração autónoma, e usando da autorização concedida no artigo 302.º da lei n.º 26, de 9 de Julho de 1913: hei por bem, sob proposta do Ministro do Fomento, decretar o seguinte:

Artigo único. O artigo 41.º do regulamento administrativo e fiscal das Direcções dos Serviços Agrícolas e Pecuários, aprovado pelo decreto n.º 612, de 13 de Junho de 1914, é substituído pelo seguinte:

«Em todos os estabelecimentos agrícolas ou pecuários, com administração autónoma, haverá sempre um conselho administrativo, composto de cinco ou três membros, conforme a importância do estabelecimento.

§ 1.º Os conselhos administrativos dos estabelecimentos agrícolas serão constituídos, cada um, pelo seu director, que será o presidente, e por dois vogais, que serão o delegado agrícola da respectiva secção e um representante de um sindicato agrícola da localidade, se o houver, ou um lavrador da localidade; por mais o delegado de pecuária do distrito e um lavrador ou proprietário rural da localidade, se o conselho fôr de cinco membros.

Os conselhos administrativos dos estabelecimentos pecuários serão constituídos, cada um, pelo seu director,

que será o presidente, e por dois vogais, que serão o delegado de pecuária distrital e um membro de um sindicato agrícola local, se o houver, ou um criador da localidade, e por mais o delegado agrícola da respectiva secção e um criador ou proprietário da localidade, se o conselho fôr de cinco membros.

§ 2.º No estabelecimento em que o seu director efectivo seja o delegado agrícola ou o delegado de pecuária será nomeado vogal interino um outro agricultor, criador ou proprietário do concelho.

§ 3.º Se as conveniências de serviço não permitirem que os delegados agrícolas ou de pecuária distritais façam parte d'estes conselhos, serão substituídos por agricultores ou criadores das proximidades dos estabelecimentos a que respeitam os conselhos administrativos».

O Ministro do Fomento assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 5 de Abril de 1917. — BERNARDINO MACHADO — *Francisco José Fernandes Costa*.

MINISTERIO DE INSTRUÇÃO PÚBLICA

10.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

DECRETO N.º 3:082

Verificando-se a insuficiência da verba consignada no capítulo 4.º, artigo 27.º, do orçamento da despesa do Ministério de Instrução Pública, aprovado pela lei de 26 de Maio de 1916 para o ano económico de 1916-1917, destinada ao pagamento das despesas com o serviço extraordinário da regência de turmas ou cursos paralelos em que se dividem as classes liceais, e reconhecendo-se a existência de sobras no artigo 24.º do mesmo capítulo:

Hei por bem, tendo ouvido o Conselho de Ministros, sob proposta do Ministro de Instrução Pública, e nos termos do n.º 5.º do artigo 25.º da lei de 9 de Setembro de 1908, decretar que do mencionado artigo 24.º seja transferida para o artigo 27.º do referido orçamento a quantia de 40.000\$.

O presente decreto será publicado no *Diário do Governo* imediatamente depois de registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública.

Os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 13 de Abril de 1917. — BERNARDINO MACHADO — *António José de Almeida — Brás Mousinho de Albuquerque — Luis de Mesquita Carvalho — José Mendes Ribeiro Norton de Matos — Vitor Hugo de Azevedo Coutinho — Augusto Luis Vieira Soares — Francisco José Fernandes Costa — Joaquim Pedro Martins — António Maria da Silva*.